



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 42/2020

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 9ª EM: 04/02/2020

PROCESSO : 1729/2019

REQUERENTE : DANIELE ACÁSSIA RIBEIRO VIEIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA 1ª E 2ª COTA – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – PARCIAL DEFERIMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA pago em duplicidade a 1ª e 2ª cota única, no valor de **R\$ 518,37** (quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

A requerente alega em síntese que, ao pagar a 3ª cota do IPVA, a leitura do código de barra que estava logo abaixo era cota única a qual foi lida pelo aplicativo do BB. Sendo assim pagou a 1ª, 2ª e cota única do IPVA.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia da Carteira da Ordem de Advogados do Brasil – OAB (fls.03); Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls.04); Cópia do Cartão Ouro Card (fls.05); Cópia de Transferência – Pagamento do imposto (fls.06); Cópia do Extrato de Poupança (fls.07).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 543/2019 (fls. 10), **pelo deferimento parcial** do pedido, alegando que:

1. Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão parcial ao contribuinte, verifica-se nos autos os comprovantes de pagamento (fls.06/07) que comprovam o recolhimento das cotas, bem como Espelho do DARE em anexo. Contudo somente cabe restituição da 1ª e 2ª cota, no valor de R\$ 357,68 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1729/2019
FLS.02

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA pago em duplicidade a 1ª e 2ª cota única, no valor de **R\$ 518,37** (quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos apresentados verifica-se nos autos os comprovantes de pagamento (fls.06/07) que comprovam o recolhimento das cotas, bem como Espelho do DARE em anexo. Contudo somente cabe restituição da 1ª e 2ª cota, no valor de R\$ 357,68 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo apenas estes pagos em duplicidade.

Diante do exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, bem



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1729/2019
FLS.03

como os espelho de DARE's anexo (fls.12/13), voto pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** de acordo com o PARECER Nº 479/2019 da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1729/2019
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: DANIELLE ACÁSSIA RIBEIRO VIEIRA

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Diego Silva Lopes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2020.

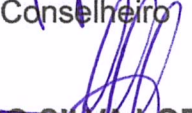

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

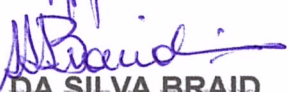

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

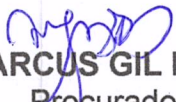

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado